



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RESOLUÇÃO N.º 059/16-CSMP**

**Altera dispositivos da Resolução  
n.º 006/2014-CSMP, em  
conformidade com os termos da  
Resolução CNMP n.º 149/2016.**

**O PRESIDENTE DO COLENDO  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições  
legais, e**

**CONSIDERANDO** a competência dada à  
Corregedoria do Ministério Público Estadual pelo art. 47 da  
Lei Complementar n.º 11/1993;

**CONSIDERANDO** que o Regimento Interno  
da Corregedoria-Geral foi aprovado pela Resolução n.º  
006/2014-CSMP, de 14 de fevereiro de 2014;

**CONSIDERANDO** a nova terminologia da  
Resolução n.º 149/2016, editada pelo Conselho Nacional do  
Ministério Público em 26 de julho de 2016;

**CONSIDERANDO** a proposta apresentada  
pelo Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques,  
Corregedor-Geral do Ministério Público, nos termos da  
Exposição de Motivos n.º 006.2016.CGMP e aprovada pelo  
Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à  
unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada  
em 11 de novembro de 2016.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Alterar o *caput* dos arts. 28 e 29 e o  
*caput* e seus incisos I, II e III do art. 30, constantes da  
Resolução n.º 006/2014-CSMP, que passam a ter a seguinte  
redação:

**Art. 28.** A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades, realizada através do comparecimento pessoal do Corregedor-Geral às Procuradorias e Promotorias de Justiça, independente de prévio aviso.

**Art. 29.** Por ocasião da inspeção, poderão ser examinados os registros judiciais de carga de feitos ao Ministério Público, suas pendências, os feitos judiciais em tramitação, nos quais o membro do Ministério Público seja proponente ou interveniente e que forem considerados relevantes para apuração da irregularidade que ensejou sua realização, mesmo que não estejam em carga; as pastas, assim como os documentos físicos, digitais e papéis que lhe tenham sido remetidos e se encontrem em gabinete.

**Art. 30.** Da inspeção será lavrado relatório reservado, no qual deverá constar, pelo menos, os seguintes dados:

**I** - o Órgão Ministerial visitado, a data de sua realização e os membros da Corregedoria-Geral que dela participaram;

**II** - o membro do Ministério Público que esteja respondendo pela Procuradoria ou Promotoria de Justiça e, sendo seu Titular, a data em que nela assumiu;

**III** - relato das irregularidades constatadas, suas circunstâncias e implicações;

**Art. 2.º** Revogar os incisos IV a VIII do artigo 30 da Resolução n.º 006/2014-CSMP.

**Art. 3.º** Alterar o artigo 34, *caput*, e acrescentar os §§8º e 9º à Resolução n.º 006/2014-CSMP, que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 34.** A correição ordinária é o procedimento periódico de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade, e será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor-Auxiliar, para análise da regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.

**§8.º** As correições serão realizadas ordinariamente a cada 03 (três) anos, pelo menos, nos seguintes órgãos de execução:

- I - Procuradores de Justiça;
- II - Promotores de Justiça;
- III - Promotores de Justiça Substitutos;
- IV - Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional;
- V - Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional; e
- VI - Grupos com atribuições especiais.

**§9.º** Até o mês de outubro, a Corregedoria elaborará calendário anual de correições, dando ciência à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. A previsão anual deverá contemplar, no mínimo, um terço de cada órgão nominado nos incisos do parágrafo anterior.

**Art. 4.º** Passam a vigorar com a seguinte redação, o §1.º do art. 40 e seus incisos, e o artigo 43:

**§1.º** O membro deverá preencher previamente o Relatório de correição, conforme modelo definido pela Corregedoria e deste deverão constar:

**I** - o Órgão Ministerial correicionado, a data de sua realização e os membros da Corregedoria-Geral que dela participaram;

**II** - o membro do Ministério Público que esteja respondendo pela Procuradoria ou Promotoria de Justiça e, sendo seu titular, a data em que nela assumiu;

**III** - as condições físicas do gabinete;

**IV** - informações referentes ao órgão de execução (a quantidade de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais existentes com vista em gabinete e no cartório ou em andamento na Promotoria de Justiça, a residência na Comarca ou local onde oficia, participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos 06 (seis) meses, exercício do magistério, se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar, se houve aplicação de sanção disciplinar, se nos últimos 06 (seis) meses, respondeu cumulativamente por outro órgão/unidade, se nos últimos (06) meses recebeu colaboração e/ou se afastou das atividades);

**V** - regularidade no atendimento ao público, estrutura de pessoal, estrutura física e sistema de arquivo;

**VI** - sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta

precatória do Ministério Público etc) e de feitos externos (processos judiciais, procedimentos policiais etc);

**VII** - verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimentos dos feitos internos no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior à 03 (três) meses;

**VIII** - regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação e o grau de resolutividade (termos de ajustamento de conduta firmados e ações ajuizadas);

**IX** - produção mensal do membro lotado na unidade, bem como saldo remanescente;

**X** - cumprimento dos prazos processuais;

**XI** - verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro correicionado;

**XII** - atendimento ao expediente interno e ao expediente forense, em especial o comparecimento às audiências judiciais ou Sessões dos Tribunais/Órgãos Colegiados;

**XIII** - comparecimento em reuniões de conselhos de controle social;

**XIV** - cumprimento das Resoluções do CNMP que determinam a realização de visita/inspeções, em especial do controle interno da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de

cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;

**XV** - avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e colaboração efetiva nas atividades da unidade;

**XVI** - experiências inovadoras e atuações de destaque.

**Art. 43** A correição extraordinária é procedimento amplo, eventual e será realizada sempre que houver necessidade, de ofício pelo Corregedor-Geral, por deliberação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões, abusos ou negligência dos deveres que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

**Art. 5.º** Omitir a expressão "visitas" ou "visitas de" dos art. 12, inciso IV; art. 19, inciso II; art. 21, inciso I; art. 25 e art. 30, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

**Art. 6.º** Substituir o termo "visitado" por "inspecionado" do parágrafo único do art. 29.

**Art. 7.º** Substituir o termo "inspecionados" por "correicionados" dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 22.

**Art. 8.º** Substituir no §1.º do art. 34 o termo "composta" por "presidida".

**Art. 9.º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, revogando-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 11 de novembro de 2016.

**CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO**  
*Presidente do c. CSMP*

**FLÁVIO FERREIRA LOPES**  
*Membro*

**JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES**  
*Membro*

**PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO**  
*Membro*

**ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE**  
*Membro*

**JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**  
*Membro e Secretário*